

BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

30/09/17
cc
4.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

GIVANILDO MANOEL MAGALHÃES DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº. 8.440.945 SDS/PE, inscrito no CPF sob nº. 017.869.784-23, residente e domiciliado na Rua Luis Gonzaga, nº 22, no bairro Centro, na cidade de Chã Grande, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas infra-assinadas (instrumento de procuração - doc. anexo), com fulcro no art. 275 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

Com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº. 74 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP - 20031 - 205, pelo que declara e passa a expor:

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto ao direito, extrai-se do disposto no artigo 7º, da Lei nº 6.194, de 1974, que há entre as seguradoras que operam em consórcio o Seguro DPVAT uma responsabilidade solidária. Desta forma, pode a vítima de acidente de trânsito pleiteá-la de qualquer uma delas. Ressalte-se ainda que a própria Seguradora Líder já comprova que vem assumindo as demandas administrativas e judiciais, conforme dispõe no próprio web site (www.seguradoralider.com.br) de maneira pública, eis o teor:

"[...] o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 05 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro

Av. Santos Dumont, 223 - Aflitos - Recife/PE - BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96021553/96140038

cc



26062077

**BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN**
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder - DPVAL, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestação, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder - DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na fiscalização das operações das Consórcios, através dos registros da Seguradora Líder - DPVAT." (grifo nosso).

Verifica-se então que resta comprovado a legitimidade *ad causam*. E, para corroborar tal entendimento, vejamos-se, nesse sentido, os termos de ementa de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, in verbis:

(-) DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido. (Resp. 602.165/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, julgamento 18/03/04).

AGRAVO RECIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(-) STJ - AgRg no Ag 870091 / RJ - AGRAVO RECIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 - Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 11/03/2008)

Desta forma, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de protelar o pagamento do seguro devido o requerente, obrigando-a a suportar ainda mais o ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumpriasse os mandamentos da lei.

2. DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **07/12/2012**, atestado pelas informações contidas Boletim de Ocorrência Policial

Av. Santos Dumont, 223 - Afogados - Recife/PE - BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96021553/96140038





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PE 19.353; **CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PE 19.357; **FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/PE 10.923; **MANUELA MOURA DA FONTE**, brasileira, casada, advogada, OAB/PE 20.397; **MILENA NEVES AUGUSTO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 12.006; **ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PE 22.718; **TÂNIA VAINSENER**, brasileira, casada, advogada, OAB/PE 20.124; com escritório situado na Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife - PE, CEP: 52020010. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber,

Procuração com o meio eletrônico, e Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e evita o desperdício de papel.



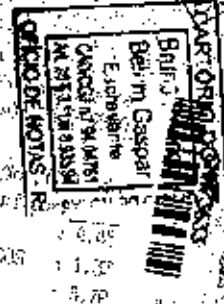
dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2016

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

TESTAMENTO DE NOTAS - Testador Carlos Alberto da Silva
Rua do Carmo, 15 - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205. Reconheço
por presente as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
BARBOSA NORTON
Data: 08/09/2016
Rio de Janeiro, 08 de Setembro de 2016. Cont. com
O Testamento de verdade. Carteira
Carteira de Registro de Imóveis - Aut. Total



F. J.
-rA

BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

nº. 13E0155000744 registrado na Delegacia de Polícia da 065ª. Circunscrição - Pontal, (Doc. anexo).

Em virtude desse acidente, o Requerente se encontra com uma debilidade e deformidade permanente, haja vista ter sofrido graves lesões que resultaram em sequelas definitivas no **MEMBRO SUPERIOR DIREITO**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas.

A vítima foi atendida no Hospital Geral Otávio de Freitas, onde foi constatado **fratura completa de clavícula direita**. Em decorrência da gravidade do acidente, o requerente foi submetido ao tratamento cirúrgico para redução da fratura, conforme ficha de esclarecimento anexa.

Após a constatação da debilidade permanente atestada pelos laudos médicos (docs. em anexo), o requerente pleiteou administrativamente perante a requerida, o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que lhe era de direito, recebendo então a ínfima quantia **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**.

Ocorre que, de acordo com a tabela anexa do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela lei 11.945/2009, o valor devido é bem superior ao liberado pela seguradora, razão pela qual **o requerente deseja receber o complemento do seguro**, por ser de direito.

Cumpra obter-se ainda que a invalidez do requerente foi devidamente reconhecida e aceita pela ora requerida, uma vez que efetuou o pagamento de parte do seguro total devido.

Dessa forma, o requerente faz jus ao complemento do seguro devido como será demonstrado adiante.

3. DO DIREITO

3.1. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

Sendo o requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme dispõe em seu artigo 5º, eis o inteiro teor:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente** independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro,

Av. Santos Dumont, 223 - Afritos - Recife/PE - BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96021553/96140035

- f



: 5
- 1/1

BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN

A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

aborda qualquer franquia de responsabilidade do seguro. (grifo
nosso)

Nesse diapasão, é notório o direito inerente ao requerente, uma vez que este sofreu de fato um acidente automobilístico, ficando com seqüelas irreversíveis, conforme documentos comprobatórios em anexo, quais sejam, Boletim de Ocorrência com registro do acidente e ficha de esclarecimento com o atendimento no hospital quando do acidente, bem como dos danos causados.

4.2 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Comprovado, pois, que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico suas conseqüentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório, imprescindível analisar então a proporção da invalidez permanente, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o artigo 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente, e (incluído pela Lei nº 11.402, de 2007)

III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenuização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total e parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Nesse sentido, já consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto a validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, INVALIDEZ, CÁLCULO PROPORCIONAL, RECURSO NÃO PROVIDO.

Av. Santos Dumont, 223 - Afogados - Recife/PE - BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96021553/96140038

- inf



53

CARTÓRIO DO 1º
Bruno Rodrigo
Belem Gaspar
Escriturário
CARTÓRIO Nº 30.000
AL. Nº 11148.855-1
OFÍCIO DE NOTAS



C.E.
-41

**BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN**

A D V O G A D A S

Membros da OAB - Pernambuco

1- Seguindo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deve ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental, a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.620/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.

2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2011, DJe 01/07/2011) (grifo nosso)

Analisadas acima as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela anexa incluída pela Lei nº. 11.945/2009, abaixo transcrita:

ANEXO

[Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009].
[Produção de efeitos].

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual de Perda
Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

Av. Santos Dumont, 223 - Afogados - Recife/PE - BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96021553/96140038



**BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S**
Membros da OAB - Pernambuco

Dados Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Porcentagem das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da pé	
Dados Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Porcentagem das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fala (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço (grifos nosso)	10

Portanto, diante das sequelas que o requerente terá que suportar durante toda sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **100%** do valor indenizatório máximo que corresponde a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, no entanto o autor recebeu apenas a quantia **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus o Autor ao recebimento da diferença no valor de **R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais)**.

Isto porque, o valor requerido pelo demandante resulta da soma das sequelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista a lei 11.945/2009 combinada com a Lei 6194/74 dispuseram no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela, com base em cada sequela advinda de um mesmo acidente, sendo o montante da indenização o somatório de todas as sequelas resultantes desse mesmo acidente, respeitando, para tanto, o limite legalmente estipulado correspondente à R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Dessa forma, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito, o qual corresponde à diferença entre o valor recebido e o valor devido, com base na Lei nº. 6.194/74.

4.3 DA AUSÊNCIA DA PERÍCIA MÉDICA

Av. Santos Dumont, 223 - Afogados - Recife/PE - BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96021553/96140038



34
Aut

2. SÍNTESE DA LIDE

O autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 07/12/2012. Em decorrência do referido acidente, restou invalido permanentemente.

Confirma ainda ter recebido indenização paga pela demandada no valor de R\$ 3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Contudo, insatisfeito, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor atualizado de R\$ 10.125,00 (Dez mil, cento e vinte e cinco reais) a título de complementação da indenização securitária, por entender que deveria receber o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o Inciso II do artigo 3º da Lei 11.482/2007.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

3. VERDADE DOS FATOS

Insta salientar, que o autor afirma que a data do sinistro ocorrido foi em 07/12/12, porém, no Bo, atestado médico e processo administrativo a data do sinistro foi em 22/06/13. Logo, pede-se que V.Exa. averigue tal fato.

Insta esclarecer também, que fora encontrado no processo administrativo além do pagamento citado pelo autor, outro pagamento referente ao mesmo sinistro, no valor de R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme MEGADATA em anexo.

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente foi constatado que a parte autora apresentava a invalidez permanente **parcial Incompleta**, tendo o pagamento da



33
Cui

indenização sido realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74

Ressalte-se que para a realização do pagamento, houve toda uma regulação administrativa, com base na própria documentação apresentada pelo Demandante foi definido o valor ao qual o mesmo fazia jus.

Acaso a invalidez do autor fosse total e completa, teria recebido a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

Como restara melhor explicitado e comprovado na presente peça de bloqueio e durante a realização da instrução, a demandada cumpriu regularmente com suas obrigações, não restando qualquer resíduo a ser pago ao autor, que, em verdade, nada tem a receber.

4.1. DA LITISPENDÊNCIA

Ab initio, a presente demanda não pode prosperar, haja vista, incidente processual de extinção da ação sem resolução do mérito. Ocorre que, evidencia-se a presença de litispendência processual.

Desta forma, pode-se conceituar litispendência de acordo com o artigo 301, §1º e §2 do Código de Processo Civil Brasileiro, in verbis:



36
F-7

Art. 301 - Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Sendo assim ocorre litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja **quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, sendo idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado.**

Desta feita, torna-se imprescindível destacar a existência de ação em curso na 14ª VARA CÍVEL DE RECIFE, SEÇÃO B sob o nº 0011713-33.2014.8.17.0001.

Deve-se, portanto, ser verificada a possível ocorrência de litispendência entre as duas ações, uma vez que a autora pleiteia indenização baseada no mesmo sinistro ocorrido em 22/06/2013.

Sendo assim, a Ré requer a MM. Juízo que se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos art. 267, V, do Código de Processo Civil, pois a pretensão está fadada ao insucesso, já que fulminada pela litispendência processual.

5. DO MÉRITO

5.1. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida haja vista as graves lesões corporais sofridas.



37
F

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao relatório de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver fornecido pela rede hospitalar o providenciário, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, certificando com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe à parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.



[illegible]

ANOTE ESTE NÚMERO:

NOVO PAEX DA
IMPRESA OFICIAL

(21) **27174141**

65
Raf

2017 07 12 10:11:33
Assinado eletronicamente por: EDNA TELES GOMES - 07/12/2017 10:11:33
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120111081834200000025749474
Número do documento: 17120111081834200000025749474



L
X
- 4

**BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN**
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Permanência

Outro ponto de grande relevância é que a parte requerida normalmente questiona é quanto à suposta exigência da perícia – comprobatória dos danos à vítima – estar acostada junto à inicial para que então seja ingressada a ação de cobrança securitária.

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que, seria extremamente custoso para o autor, pessoa sem meios de subsistência, produzir tal prova pericial de forma particular. E que, impossível também o é, deixá-lo a mercê da falta de disponibilidade de marcação do IML da capital para que enfim, quantifique-se o grau de sua lesão. Objetivo esse, que não encontra em lei, respaldo jurídico.

Tal exigência não se mostra necessária, visto que a Lei 6.194/74 nada dispõe acerca da obrigatoriedade de mensuração da seqüela para se aferir o valor da indenização, de modo que, não pode uma resolução do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) desvirtuar esta regra, haja vista o princípio da hierarquia dos atos normativos, por meio do qual as resoluções não prevalecem sobre as leis. Confira-se:

Apelação Cível.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE, CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONSIDERADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. POSSIBILIDADE. Recurso não provido.

1 - Não ocorre a não pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, com o beneficiário a legitimidade de segurar quanto a remanescente, etc.

2 - Não fazendo a Lei nº 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez

(...).

(TJPR, AC 416.969-9, Rel. Des. Tulio Mauro Filho, 9ª CC, j. 28/05/2007) (Grêças Russos).

Por outro lado, já se encontra demonstrada a real situação do autor, haja vista o pagamento da indenização parcial já efetuado pela Seguradora referente à incapacidade que o mesmo terá de conviver pelo resto de sua vida, decorrente das lesões que o acometeram.

Todavia, observada ainda a necessidade da produção de perícia médica pelo magistrado, este poderá, se não já não tenha sido requerida pela parte autora, determinar de ofício e a qualquer tempo a produção da prova pericial por perito nomeado, sem prejuízo algum ao desenrolar do processo. Eis os precedentes:

SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

Av. Santos Dumont, 225 - Altos - Recife/PE - BRASIL - CEP 52050-030
TELEFONES: 96021553/96140038

L



f. 1
2643

**BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN**
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

O juízo pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial.

(Data de publicação: 06/02/2012 Processo: AP2 91536320093260286 SP 009153-63.2009/8 26.0286 Relator(a): Renato Sartorelli. Julgamento: 01/02/2012. Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado) (Grifos acrescentados)

SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPETE AO ESTADO PROVER A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - DECISÃO REFORMADA.

Agravo de instrumento provido.

(Data de publicação: 13/05/2011. Processo: AI 150508520118260090 SP 0015050-86.2011/8.26.0000. Relator(a): Cristina Zucchi. Julgamento: 09/05/2011. Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado) (Grifos acrescentados)

Nesse sentido, resta cristalino o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes danos geradores da incapacidade permanente, relação esta que já foi reconhecida pela Seguradora através dos mesmos documentos apresentados em juízo a qual efetuou parte do pagamento devido.

4. DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é o presente para **REQUERER** a Vossa Excelência o quanto segue:

1) A citação da requerida, **pelo Correio**, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta à presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) A **PROCEDÊNCIA** da presente, com a condenação do requerido ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **RS 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74;

3) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

4) Por fim, **requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita**, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser o autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta inicial.

Av. Santos Dumont, 223 - Afetos - Recife/PE - BRASIL - CEP 52050-950
TELEFONES: 96021553/96140038

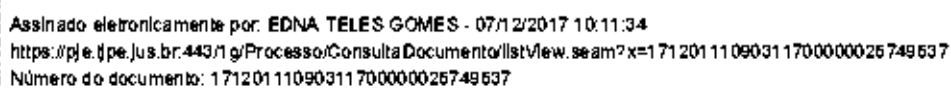
2643



Conselho Diretivo e o Conselho de Administração da sociedade são constituídos por sete membros, sendo quatro e dois, respectivamente, eleitos pelo Conselho de Administração e pelo Conselho de Supervisão. O Conselho de Administração é constituído por sete membros, sendo quatro e dois, respectivamente, eleitos pelo Conselho de Administração e pelo Conselho de Supervisão. O Conselho de Supervisão é constituído por sete membros, sendo quatro e dois, respectivamente, eleitos pelo Conselho de Administração e pelo Conselho de Supervisão. O Conselho de Administração é constituído por sete membros, sendo quatro e dois, respectivamente, eleitos pelo Conselho de Administração e pelo Conselho de Supervisão. O Conselho de Supervisão é constituído por sete membros, sendo quatro e dois, respectivamente, eleitos pelo Conselho de Administração e pelo Conselho de Supervisão.

- Parte V - Publicações a Pedido -

ATTUALITÀ - 10.45 SENSIBILITÀ DEL PIANTO USCI

[illegible]

12
1A

**BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN**
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

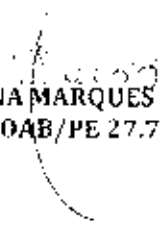
Requer ainda a Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, Inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome das Procuradoras **Brunna Marques Perazzo OAB/PE 27.708, Thais Moraes OAB/PE 29.087 e Joanna de Lima Cavalcanti**, todas com escritório na **Av. Santos Dumont, nº. 223, Afritos, Recife - PE**.

Dá-se a esta o valor **R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais)**.

Nestes termos
Pede Deferimento

Recife, 29 de Novembro 2013.

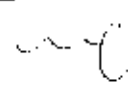

BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708

THAIS MORAIS
OAB/PE 29.087

JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
OAB/PE 29.460

REBECA SPENCER HARTMANN
OAB/PE 30.011

Av. Santos Dumont, 223 - Afritos - Recife/PE - BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96021553/95140036





BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

RELACÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL:

1. RG e CPF do autor da ação;
2. Procuração;
3. Atos constitutivos da empresa autorgada;
4. Procuração *Ad Judicia*;
5. Comprovante de residência;
6. Declaração de pobreza;
7. Ficha de observação e atestado médico - Hospital Geral Otávio de Freitas;
8. Boletim de Ocorrência;
9. DPVAT - online.

Av. Santos Dumont, 223 - Afogados - Recife/PE - BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96001553/96140038

